



## **PROCESSO TC N.º 06884/22**

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Mario Leite de Andrade

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02185/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Mario Leite de Andrade, matrícula n.º 560.526-9, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 03 de outubro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 06884/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Mario Leite de Andrade, matrícula n.º 560.526-9, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1. Ausência da indicação, no laudo médico pericial constante às fls. 23/24, de que a aposentadoria por invalidez decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
2. Ausência da CTC emitida pelo INSS referente ao período de 01/04/1997 a 17/02/2010;
3. Ausência do comprovante de publicação do ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 007/2014 – fl. 55) em órgão oficial de imprensa. Consta, à fl. 56, a publicação da Portaria nº 003/2015, que trata da concessão de pensão por morte do ex-servidor Mário Leite de Andrade;
4. Verifica-se que o ato concessório de aposentadoria à fl. 55 não fez menção ao art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012). Desse modo, solicita-se ao gestor retifique a referida portaria, fazendo constar a integral fundamentação constitucional. Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012). Após retificação, encaminhar portaria retificada juntamente com o comprovante de publicação do ato a este Tribunal.
5. Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC no 05/2016 (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente), mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 04929/23.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 83.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



## **PROCESSO TC N.º 06884/22**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de outubro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:10



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO